

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Nota Técnica SEI-GDF n.º 21/2017 - SEPLAG/SUGEP

Brasília-DF, 01 de setembro de 2017

LICENÇA PATERNIDADE. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA CRIANÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SE CONFERIR A LICENÇA A PARTIR DO REGISTRO DO INFANTE.

DO CONTEXTO

Trata-se de consulta formulada pelo Setorial de Gestão de Pessoas da AGEFIS, em relação a possibilidade de se conferir licença paternidade a partir da data de registro da criança, tendo em vista conclusão do procedimento de reconhecimento da paternidade.

Relata que a criança nasceu no dia 11/08/2017, *"Porém, o pai entrou com reconhecimento de paternidade. Esse reconhecimento só se deu positivo ao pai em 25/08/2017, data do registro do nascimento. O servidor trabalhou normalmente no período de 11 a 25/08/2017. Em 29/08/2017, o pai solicitou nesse órgão a Licença Paternidade de 7 dias com a prorrogação de 23 dias"*.

O setorial consulente entende que é direito do servidor usufruir a licença paternidade a contar da data do registro da criança, dia 25/08/2017.

Por precaução formularam consulta com o fim de dirimir qualquer tipo de dúvida.

DA ANÁLISE

Cumpra assinalar que o deferimento da licença paternidade a partir do registro da criança carece de amparo legal.

A Lei nº 840/2011, em seu art. 150, definiu como termo inicial da licença o dia do evento "nascimento".

Tampouco, há que se falar na prorrogação da licença nos termos do Decreto nº 37.669, publicado no DODF em 30/09/2016, também porque não atende aos critérios delineados no referido diploma legal e por incompatibilidade lógica - não é possível prorrogar os efeitos de um direito que não existe.

Não cabe conferir direito onde a lei foi restritiva, definindo como termo inicial da licença paternidade, o dia de nascimento do infante.

Ademais, cumpre assinalar que a Licença Paternidade não é um prêmio em celebração ao nascimento de um sucessor. Carrega em si uma função social, que estimula a convivência, os cuidados com a mãe e o rebento e a construção dos laços afetivos nos momentos iniciais da vida. Assim, perde a sua função social quando a sua fruição é preterida no tempo seja pelo motivo que for.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou segundo a linha de entendimento até aqui esboçada. Vejamos:

Órgão: Terceira Turma Recursal DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0730175-57.2016.8.07.0016

RECORRENTE(S): FAVIERI RICARDO ALARCAO

RECORRIDO(S): DISTRITO FEDERAL

Relator Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS

Acórdão Nº 1022940

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PATERNIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. BENEFÍCIO JÁ USUFRUÍDO. DECRETO DISTRITAL POSTERIOR QUE PRORROGA O PRAZO DA LICENÇA ORDINÁRIA PARA OS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No âmbito do Distrito Federal, a LC 840/2011 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF) prevê que, pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência (art. 150).

2. Posteriormente, ainda na esfera distrital, foi editado o Decreto nº 37.669, publicado no DODF em 30/09/2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-paternidade para os servidores regidos pela LC 840/2011, por meio do qual passou a ser autorizada a prorrogação da licença por 23 dias, quando requerido o benefício no prazo de 2 (dois) dias úteis após o nascimento ou adoção (art. 2º).

3. O Decreto nº 37.669/2016 estabeleceu, em seu art. 4º, uma "regra de transição" para o servidor que estivesse em gozo da licença-paternidade no momento de sua entrada em vigor, prevendo expressamente que poderia solicitar a prorrogação da licença, desde que fosse requerida até o último dia da licença ordinária de 7 dias.

4. No caso dos autos, o nascimento da filha do recorrente, servidor distrital, ocorreu em 30/06/2016, data a partir da qual ele passou a usufruir da licença-paternidade (art. 150, LC 840/2011). Sendo de 7 (sete) dias o benefício, este findou em 06/07/2016, isto é, mais de dois meses antes da entrada em vigor do Decreto que instituiu, no âmbito do DF, a prorrogação da licença-paternidade. Desse modo, considerando que o servidor já gozava da licença ordinária em sua integralidade, não se mostra possível a concessão da prorrogação do benefício.

5. Necessário observar que a matéria possui disciplina própria na esfera distrital, com regras expressas e distintas daquelas aplicáveis aos servidores públicos federais (5 dias de licença e 15 dias de prorrogação). Nesse contexto, não cabe ao Judiciário estender a incidência do Decreto Federal nº 8.737/2016, cuja entrada em vigor se deu em 04/05/2016, aos servidores públicos civis do Distrito Federal.

6. Desse modo, a improcedência dos pedidos constantes da inicial é medida que se impõe.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus fundamentos.

8. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.

DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, concluí-se que **NÃO** é possível deferir a Licença Paternidade a partir do registro da criança, em razão do que dispõe a LC nº 840/2011, ao ter fixado como seu termo inicial o dia de nascimento.

GILCE SANT'ANNA TELES

Chefe da Assessoria Especial

De acordo. Encaminhe-se ao Setorial de Gestão de Pessoas da AGEFIS para observação e cumprimento da orientação contida no título DO ENCAMINHAMENTO.

SIMONE GAMA ANDRADE

Subsecretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **GILCE SANT' ANNA TELES - Matr.0271297-0, Assessor(a)**, em 04/09/2017, às 10:12, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 04/09/2017, às 10:13, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=2125987)
verificador= **2125987** código CRC= **B713C2DF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70.075-900 - DF

3313-8107